



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.210, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2009 (nº 7.035/2010, naquela Casa) do Senador Gim que “altera o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica”.

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

I – RELATÓRIO

O projeto original, proposto pelo Senador Gim Argello, promove a revogação do § 4º do art. 107 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), segundo o qual *“as aeronaves a serviço de entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal são consideradas, para os efeitos deste Código, aeronaves privadas”*.

Segundo o autor, a proposição visa corrigir uma impropriedade jurídica, uma vez que, segundo o Código Civil, *“são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”*, conforme prevê o seu art. 98.

No Senado, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

No entanto, na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, que sugere a seguinte redação para o referido § 4º:

"Para os efeitos deste Código, são consideradas aeronaves privadas as que estejam a serviço de entidades com personalidade jurídica de direito privado, vinculadas à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal".

II – ANÁLISE

O exame dos pareceres das Comissões da Câmara dos Deputados permite perceber que há plena concordância com o projeto original, tendo sugerido apenas uma alteração na técnica legislativa.

Entendemos que a redação original do Senado é preferível à da Câmara, na medida em que não se justifica introduzir no Código, como propõe a Casa revisora, um novo dispositivo para dizer que as aeronaves de empresas públicas e sociedades de economia mista são privadas, quando a mesma conclusão se extrai tanto da aplicação direta do Código Civil, que ocorrerá na hipótese da revogação proposta pelo Senado, quanto do § 3º do art. 107 do CBA, segundo o qual *"as aeronaves públicas são as destinadas ao serviço do Poder Público, inclusive as requisitadas na forma da lei; todas as demais são aeronaves privadas"*.

III – VOTO

Assim, o voto é pela rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 303, de 2009.

Sala da Comissão,



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Presidente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: SCD Nº 303 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/10/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>SENADOR VITAL DO RÉGO</i>
RELATOR:	<i>SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
DANI SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
EPÍCIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LULZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
FÚNICO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

§ 3º As aeronaves públicas são as destinadas ao serviço do Poder Público, inclusive as requisitadas na forma da lei; todas as demais são aeronaves privadas.

§ 4º As aeronaves a serviço de entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal são consideradas, para os efeitos deste Código, aeronaves privadas (artigo 3º, II).

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Publicado no DSF, de 30/10/2013.